



Número: **1042769-43.2021.4.01.3900**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **30/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87929 0060	10/01/2022 16:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Seção Judiciária do Pará

### 1ª Vara Federal Cível da SJPA

**PROCESSO 1042769-43.2021.4.01.3900**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)**

**REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA**

### DECISÃO

Trata-se de procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente deflagrado em busca de anular a prova escrita do concurso público 156/2020 da UFPA (tema de antropologia do turismo; planejamento e gestão do ecoturismo) em virtude de:

A verossimilhança fática e o risco de dano irreparável resta demonstrada pelos elementos trazidos no tópico anterior: o preenchimento das fichas por meio que possibilita posterior alteração, sem qualquer dificuldade e sem deixar rasura, viola os princípios da Administração Pública, em especial a publicidade, transparência, igualdade e impessoalidade. A mera possibilidade de ter sido possível alterar as notas posteriormente é fato insanável e inadmissível em concurso público, dispensando comprovação de qualquer outro prejuízo. A lisura do certame já foi maculada por vícios insanáveis.

O perigo da demora decorre do fato de que o concurso público está em andamento, com resultado final publicado, inclusive de forma antecipada, estando em fase de reabertura de prazos, considerando a republicação do calendário da segunda etapa do concurso público. A demora na concessão do provimento jurisdicional pode inviabilizar a presente demanda, devido à possibilidade de posterior alegação de fato consumado pela nomeação de candidato, ao que se opõe, desde já, este órgão ministerial.

É o relatório. **DECIDO.**

A boa-fé objetiva é um modelo ético de conduta social. Ela reflete o interesse coletivo em que as pessoas se pautem pela cooperação, confiança, e lealdade, e em prevenir e reprimir desvios de honestidade, lisura e retidão. Seu exame leva em conta a conduta e não o estado psicológico de ignorância de vícios.

Estabelecida a premissa normativa dessa decisão, passo ao caso concreto.



A primeira etapa do concurso público realizado pela UFPA era composta de prova escrita, prova didática e memorial, e a pontuação do candidato em cada prova foi a média aritmética simples dos pontos a ele atribuídos pelos examinadores.

Ocorre que chamou a atenção do Ministério Público Federal o fato de as 03 avaliações terem sido redigidas pela mesma pessoa. Indagada a respeito, a UFPA confirmou o fato (doc. 840315089, p. 07/08). Disse que duas examinadoras tinham feito a avaliação a lápis, a presidente da banca preencheria posteriormente as duas avaliações à caneta, mas assentou não ter havido alteração de notas, tanto que foram ratificadas em ata. Disse ainda: “as fichas poderiam ter sido preenchidas, digitalmente, e assim ficariam, esteticamente iguais, e que com certeza não influenciariam os resultados” [sic].

Em primeiro lugar, o dolo em esconder o que foi feito é indubitável, porque tudo foi feito às escondidas, sem registro formal algum. E tudo isso só foi descoberto em decorrência de uma denúncia.

Em segundo lugar, é evidente que o preenchimento de uma avaliação de um candidato dentro de um concurso público a lápis possibilita alteração dessa avaliação em qualquer momento sem deixar qualquer registro dessa alteração.

É por isso que a ratificação da nota em ata é irrelevante, já que basta escrever a lápis uma nota e ela ser alterada antes de ser publicizada. A partir daí, essa “segunda nota” é passada à caneta e publicizada. Portanto, nunca se saberá com algum grau de convicção se a nota atribuída foi a publicizada ou se houve uma anterior.

Em terceiro lugar, a lisura do procedimento fica ainda mais turva e a falta de confiança mais rutilante com a pressa e a ansiedade da comissão examinadora do concurso público em encerrar suas etapas. O curso desenfreado e precipitado das fases do concurso foi tão escandaloso, que a própria UFPA não teve alternativa, senão, após instada pelo MPF, reconhecer o desrespeito ao calendário do certame e refazer todos os atos da 2ª etapa (doc. 840315089, p. 03).

Em quarto lugar, por mais que se venha alegar futuramente que isso foi apenas um “jeitinho inocente” de convalidar um vício formal – ora, se foi necessário o preenchimento à caneta é porque a avaliação não deveria ter sido feita a lápis –, um mero atropelo formal sem gerar qualquer alteração substancial, essa conduta informal à margem do contexto das formas jurídicas típicas não deixa de ser desenvolvida pela Administração Pública, razão pela qual a boa-fé objetiva, mesmo na informalidade, deve ser respeitada (OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública**: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade. 3 ed. Almedina: Coimbra, 2003).

Diante desse quadro, é indiscutível que a conduta da comissão examinadora do concurso público tem o condão de frustrar a lisura do certame por meio de técnica nada sofisticada e, por isso mesmo, é contrária à boa-fé objetiva, pois é impossível dizer que essa conduta velada é digna de confiança e lealdade pela sociedade.

Por todas essas razões, não me resta outra vereda a trilhar, senão anular as provas escritas, em virtude de a desconfiança gerada com o preenchimento às escondidas de notas a lápis com possibilidade de alteração a qualquer momento sem deixar registros ser uma mancha que não se apaga. A UFPA está livre para reiniciar a realização da primeira etapa do certamen se



e quando achar conveniente.

**Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência para anular a primeira etapa do concurso público 156/2020 da UFPA (tema de antropologia do turismo; planejamento e gestão do ecoturismo) e todos os atos subsequentes.**

Intimem-se.

Estabeleço abaixo o rito para não gerar surpresas às partes:

(i) sem interposição de agravo de instrumento, a tutela se estabilizará (art. 304 do CPC c/c REsp 1.797.365) e os autos virão conclusos para sentença de extinção (art. 304, § 1º, do CPC).

(ii) interposto agravo de instrumento, a Secretaria deverá intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial (art. 303, § 1º I, do CPC), citar a UFPA (art. 336 do CPC), intimar para réplica/provas e fazer conclusão para decisão.

I.

Belém, 10 de janeiro de 2022.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz  
Juiz Federal Substituto**

